



**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

## **PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS REMANESCENTES**

**MASSAS INSOLVENTES DE LUIS FÁBIO MENDES RAMOS**

**E ILKA BISCAINO RAMOS**

**INSOLVÊNCIA N. 5000027-93.2016.8.21.0027**

**3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA-RS**

**DR. MICHEL MARTINS ARJONA**

### **1 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.101/2005 E DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO**

---

Conforme já indicado no evento 204, a Lei 11.101/2005 (aqui aplicada de forma subsidiária), teve recente e substancial alteração dada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020. Agora, após decretada a quebra, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir do auto de arrecadação.

A previsão do Plano de Realização do Ativo foi acrescentada no Art. 99, §3º da LRF, nos seguintes termos:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta)





dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, embora a decisão de quebra, a assinatura do termo de compromisso e o auto de arrecadação sejam anteriores à vigência da Lei 14.112/20 (os quais foram atos processuais praticados e consolidados sob a vigência do antigo texto da Lei 11.101/05)<sup>1</sup>, uma vez considerando a realidade deste feito e que já foram realizadas inúmeras praças infrutíferas quanto aos imóveis de matrículas 14.519 e 7.589, apresenta-se o presente plano.

## **2 DAS FORMAS DE VENDA DO ATIVO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR**

---

Segundo a LRF, a venda dos bens da devedora deverá se dar na ordem preferencial do Art. 140 da LRF:

- a) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- b) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor ou;
- d) alienação dos bens individualmente considerados.

Quanto às modalidades/formas típicas de venda do ativo, a Lei 14.112/20 alterou o Art. 142 da LRF, revogando os inusuais “pregão” e “propostas fechadas” e modernizando a alienação na falência. Veja-se o novo texto:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:  
I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;  
II - (revogado);  
III - (revogado);

---

<sup>1</sup> Sobre a aplicação das normas processuais, vide Art. 14 do Código de Processo Civil.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;  
V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independência da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Com a reforma implementada, a lei permite expressamente a realização de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, acompanhando a virtualização dos atos e a velocidade das comunicações online, garantindo maior concorrência - independentemente da distância do interessado. Mais que isso, a eletrônica da venda permite a maior aproximação do real valor de mercado do bem, vindo ao encontro da maximização dos ativos e ao atual cenário pandêmico em que a sociedade se encontra.



Segundo a nova lei, o leilão partirá, em primeira chamada, do valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação. Caso não tenham propostas nas duas primeiras, será realizada uma inovadora terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço – não sujeito à aplicação do conceito de preço vil (Art 142 §2º-A, V da LRF):



Em caso de novo insucesso na venda dos bens da Massa Falida, o novo Art. 144-A preceitua que, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-los, poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Já o parágrafo único do referido Artigo possibilita que, caso não haja interessados na doação dos bens da massa falida, estes serão devolvidos ao falido.

Além disso, o novo texto permite a organização de processo competitivo promovido por agente especializado e de reputação ilibada. O procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de Recuperação Judicial, conforme o caso. Por fim, em seu inciso V, permite qualquer outra modalidade de venda, desde que aprovada nos termos da LRF.

Para além das modalidades de alienação típicas previstas, a legislação permite, em seu Art. 144, que a venda seja realizada por meios atípicos, desde que seja mais interessante sob o ponto de vista da maximização dos ativos da massa. Para tanto é



necessário que o requerimento seja fundamentado e apresentado ao Juiz pelo Administrador Judicial.

Por fim, deve ser observado que em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais.

### 3 DO ATIVO ARRECADADO E DA SUA REALIZAÇÃO

Junto à presente Insolvência, foram arrecadados e alienados os seguintes bens:

DESCRIÇÃO DO BEM ARRECADADO E ALIENADO	VALOR DA ALIENAÇÃO	ADQUIRENTE	SITUAÇÃO DO PAGAMENTO
IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. TREZE DE JANEIRO, COM 800M <sup>2</sup> E SEM BENFEITORIAS - MATRÍCULA N. 7.503 DO CRI DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 60.000,00	WILLIAM GOMES VIEIRA	PARCELADO E EM ANDAMENTO
TERRENO LOCALIZADO NA RUA VENÂNCIO AIRES, N. 232, COM 208 M <sup>2</sup> , SOBRE O QUAL FOI EDIFICADO UMA CASA DE APROXIMADAMENTE 100M <sup>2</sup> DO TIPO "MADEZATTI" - MATRÍCULA N. 2.038, DO CRI DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 90.000,00	MARIELI OLIVEIRA DA SILVA	PARCELADO E EM ANDAMENTO
VEÍCULO VW/GOL CL SC, 4 PORTAS, FLEX, PLACAS IWA 5848, RENAVAM 01024019621, CHASSI N. 9BWAB4U6FT062503	R\$ 28.000,00	JANILSO MUNHOS DOS SANTOS	PAGO
VEÍCULO VOLKSWAGEN PARATI LS, ANO 1985, CINZA, 2 PORTAS, PLACAS IGW 1488, RENAVAM 00573696390	R\$ 1.000,00	JOÃO BENEDITO MACHADO	PAGO





Já os seguintes bens, embora diversas tentativas de leilão, não foram objeto de arrematação ou tampouco de proposta direta:

DESCRIÇÃO DO BEM ARRECADADO	VALOR DA AVALIAÇÃO	DATAS DAS PRAÇAS INFRUTÍFERAS
TERRENO LOCALIZADO NA RUA ERNESTO ALVES, COM 427M <sup>2</sup> E SEM BENFEITORIAS - MATRÍCULA N. 14.519 DO CRI DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 50.000,00	19/01/2019 20/01/2019 14/02/2019 21/02/2019 12/06/2019 25/06/2019
TERRENO LOCALIZADO NA RUA GARIBALDI, COM 899M <sup>2</sup> E SEM BENFEITORIAS - MATRÍCULA N. 7.589, DO CRI DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 60.000,00	19/01/2019 20/01/2019 14/02/2019 21/02/2019 12/06/2019 25/06/2019

Considerando que inúmeros leilões já foram realizados e que mesmo com 50% do valor de avaliação não houveram interessados, postula-se pela designação de novas praças, nos seguintes termos sequenciais: A) designação de leilão com valor mínimo de arrematação de 50% do valor de avaliação; B) em sendo infrutífero o leilão indicado na letra "A", leilão com valor mínimo de arrematação de 40% do valor de avaliação; C) em sendo infrutífero o leilão apontado na letra "B", concessão de prazo de até 30 (trinta) dias para esta Administração Judicial e o Leiloeiro diligenciar, novamente, para apresentação de propostas diretas de compra; D) em sendo infrutíferas todas as tentativas anteriores, a designação de leilão, sem valor mínimo para arrematação.

É importante apontar, Excelência, duas questões: a uma, a aplicação do que indica o Art. 142 da LRF, com sua nova redação, depende de análise cautelosa do juízo, especialmente considerando que se se trata de previsão não constante no Código de Processo Civil de 1973, mas sim de regra específica da LRF; a duas, as proposições aqui apresentadas pretendem a maior salvaguarda possível dos interesses das massas





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

insolventes, sendo esse o motivo pelo qual não se opina que seja realizado, de plano, o leilão sem preço mínimo para arrematação.

De qualquer forma, não se pode ignorar a necessidade de se alcançar uma resolução sobre os ativos remanescentes, motivo pelo qual o presente Plano é apresentado.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação dos Insolventes e, após, a apreciação do juízo acerca do Plano de Realização dos Ativos Remanescentes ora apresentado.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 21 de junho de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

